VETO Nº. 003/2025

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 011/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2025, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TENDAS LILÁS NOS EVENTOS PÚBLICOS PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende estabelecer a obrigatoriedade da instalação de tendas lilases para atendimento e acolhimento de mulheres que sofrem violência durante eventos públicos

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

organizados pelo Poder Executivo, bem como aqueles particulares autorizados pelo ente.

É inegável que o atendimento e auxílio para as mulheres que sofreram violência é matéria de interesse local, cuja competência para legislar é atribuída ao ente municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º.

> **Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
> **I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;** (grifo nosso)

O referido projeto de lei traz em seu primeiro artigo a obrigatoriedade do Poder Executivo, ao realizar eventos, instalar em um espaço reservado "Tenda Lilás" e ainda contar com profissionais capacitados no atendimento psicossocial e jurídico, fomentar parceria com órgãos de segurança pública, dispor de espaço seguro e sigiloso para acolhimento das vítimas e confeccionar material informativo.

O projeto de lei cria atribuições de conjunto articulado de ações, compreendidas como política pública que visa coibir a violência sexual em espaços públicos, para os órgãos do Município, Polícias Civis e Militares.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Como também, nos eventos privados culturais autorizados pela Prefeitura, os quais não fazem parte do calendário municipal de eventos e sem previsão no orçamento, terão por parte do órgão público organização e instalação das "Tendas Lilás", bem como, a disposição de servidores e seus respectivos vencimentos; e para que esta nova atribuição para a Administração Pública Municipal seja realizada, a proposição prevê que as despesas públicas respectivas correriam por conta das dotações orçamentárias próprias.

O ônus de inconstitucionalidade é de classificação formal subjetiva. Ou seja, a inconstitucionalidade detectada corresponde a circunstância de que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 11/2025 invadiu o rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tanto da esfera municipal como estadual, pois, *in casu*, a diretriz vinculante decorre da preservação - no processo legislativo – das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este entendimento do Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada. Senão vejamos:

> A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo poderia

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

tratar de "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e de "atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do próprio Poder Executivo".

Nota-se que a imposição de montagem e desmontagem de estrutura itinerante em forma de tenda em todos os eventos públicos que ocorrerem no Município de São Mateus, públicos ou privados, bem como, a disponibilização de servidor público do Poder Executivo para ficar nestas tendas recebendo pessoas que alegarem violência sexual e para as oferecer materiais informativos sobre prevenção à violência sexual, são atribuição novas para o governo municipal, além de gerar demanda significativa de reorganização orçamentária, administrativa e de pessoal tanto da área psicossocial e jurídica, como disponibilidade de servidores para a montagem e o local seguro e privado para o posterior encaminhamento após o acontecido.

Destarte, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa municipal, pois não poderia o projeto de lei de autoria parlamentar, tratar de organização de pessoal e de instituição de atribuições novas para as Secretarias Municipais e seus servidores, na medida em que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 011/2025 não se identifica em essência com atribuição intrínseca destes Órgãos Públicos, com base no Princípio da Reserva de Administração.

Assim, A legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, vejamos:

> Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
> (...)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

XII - dispor sobre o regime jurídico, dos servidores municipais, observados os preceitos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;
XIII - votar normas de política administrativa nas matérias de competência do Município;
XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais, tendo em vista os preceitos constitucionais e os princípios estabelecidos nesta lei;
(...)
Art. 51 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)
Art. 107. **Ao Prefeito compete, privativamente**, entre outras atribuições:
(...)
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
IX - prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
(...)
Art. 113. A Lei Municipal estabelecerá a natureza, a hierarquia e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes direitos, deveres e responsabilidades.
Parágrafo único. A lei de que se trata este artigo levará em consideração os recursos financeiros e a estrutura administrativa compatível, que melhor se ajuste ao sistema de organização e funcionamento do Município.
Art. 114. Os Secretários e Diretores Municipais serão nomeados em comissão e farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.
Art. 115. O Município, autorizado pela Câmara Municipal, deverá prever, na estrutura de sua Administração Direta e Indireta, a criação e manutenção de órgão com o objetivo de planejar e coordenar suas atividades e estudar a solução dos problemas da comunidade, tendo em vista os programas, sub-programas e projetos estabelecidos pelos Planos de Ação Integrada, aprovados pelo Estado e pela União.
Parágrafo único. A criação e a manutenção do órgão de que trata este artigo, no caso em que os recursos municipais sejam deficientes, far-se-ão através de convênios, acordos ou contratos.
Art. 116. O Município, de acordo com suas peculiaridades locais, atendendo aos preceitos das Constituições da República e do Estado, disporá sobre regime jurídico de seus servidores.
§ 1º - Os cargos públicos serão criados por lei da Câmara Municipal, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de provimento.
§ 2º - As leis sobre alteração de vencimentos ou remuneração, bem como sobre quaisquer reclassificações, reestruturações de cargos ou

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros.

Além da atribuição privativa do Prefeito Municipal, caberá também tal prerrogativa ao Govenador do Estado ao trazer imposição para a Polícias Civil e Militar, nos termos da Constituição do Estado do Espírito:

> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)
> III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
> (...)
> VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. (...)
> Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:
> I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;"

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080); trago também transcrito abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E**

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com **a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma). (grifo nosso)
>
> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE.** [...] 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação. 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022) (grifo nosso)

Mantendo tal posicionamento ao julgar a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o seu entendimento e concluiu que nem mesmo na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Rua Alberto Sartório, Nº 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Portanto, não cabe a Câmara Municipal dispor questão que implique ao Poder Executivo executar com a criação de atribuições para as Secretarias Municipais e para os seus servidores.

Diante do exposto, entende pela inconstitucionalidade da proposição e **OPINA PELO VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 011/2025**, Autógrafo de Lei nº 014/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2025, de autoria da vereadora professora Valdirene Bernadino, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de tendas lilás nos eventos públicos para o atendimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências"*, pelos fundamentos acima expostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 09 (nove) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

MARCUS AZEVEDO BATISTA
Prefeito Municipal

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370031003800360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.